



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.613, DE 05 DE JUNHO DE 2020
(DOM 05.06.2020 – N. 4856, ANO XXI)

ESTABELECE medidas de prevenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) em estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar e afins no período da pandemia e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de funcionamento autorizado, durante o período da pandemia, a adotar medidas de distanciamento social de seus clientes no interior de suas lojas, objetivando a segurança e a saúde de clientes e de seus funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários e clientes, sendo obrigatórias a colocação de anteparo de proteção nos caixas e a organização das filas, obedecendo à distância mínima de um metro e meio entre os clientes, com a respectiva sinalização.

Art. 2.º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual pelos clientes e funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período da pandemia.

Parágrafo único. De igual modo, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual pelos motoristas e passageiros no interior de táxis, veículo de aplicativos de carona remunerada, transporte alternativo, executivo e demais veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 3.º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70% para higienização de clientes e funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período da pandemia.

Art. 4.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles descritos nos decretos estaduais e municipais vigentes.

Art. 5.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão dispor, em local visível, informações técnicas acerca da proteção contra o contágio da Covid-19 e da obrigação do uso de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, assim como o cumprimento da presente Lei, por meio de placas, cartazes, panfletos e afins.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6.º Estas medidas têm duração no período da pandemia da Covid-19 ou durante a vigência dos decretos estaduais e municipais que estabelecerem a excepcionalidade das medidas de proteção e prevenção à Covid-19.

Art. 7.º O descumprimento desta Lei implica o pagamento de multa pecuniária no valor de uma Unidade Fiscal do Município (UFM) por dia aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço autorizados a funcionar no período da pandemia.

Art. 8.º O Poder Público, no que couber, regulamentará esta Lei no tocante ao seu cumprimento e à fiscalização.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.06.2020 – Edição n. 4856, Ano XXI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 05 de junho de 2020.

Ano XXI, Edição 4856 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.612, DE 05 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e similares fornecerem álcool líquido e em gel 70% para assepsia e proteção à saúde dos clientes e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam os supermercados, hipermercados e similares obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, álcool líquido e em gel antisséptico.

Art. 2.º O álcool em gel e líquido deve ser concentrado em 70%.

Art. 3.º O álcool em gel deve ser colocado em local de fácil visibilidade, de preferência nas entradas dos estabelecimentos mencionados no art. 1.º desta Lei, devendo ainda haver funcionário para fazer a assepsia dos carrinhos e das cestas de compras assim como a higienização das máquinas de cartão de crédito.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais contidos nesta Lei que não fornecerem em suas dependências, para uso local, álcool líquido e em gel 70% sofrerão as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de quarenta e cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência.

Art. 5.º Esta Lei terá validade enquanto perdurar a pandemia de Covid-19 na cidade de Manaus.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.613, DE 05 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE medidas de prevenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) em estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar e afins no período da pandemia e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de funcionamento autorizado, durante o período da pandemia, a adotar medidas de distanciamento social de seus clientes no interior de suas lojas, objetivando a segurança e a saúde de clientes e de seus funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários e clientes, sendo obrigatórias a colocação de anteparo de proteção nos caixas e a organização das filas, obedecendo à distância mínima de um metro e meio entre os clientes, com a respectiva sinalização.

Art. 2.º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual pelos clientes e funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período da pandemia.

Parágrafo único. De igual modo, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual pelos motoristas e passageiros no interior de táxis, veículo de aplicativos de carona remunerada, transporte alternativo, executivo e demais veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 3.º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70% para higienização de clientes e funcionários no interior dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período da pandemia.

Art. 4.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles descritos nos decretos estaduais e municipais vigentes.

Art. 5.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão dispor, em local visível, informações técnicas acerca da proteção contra o contágio da Covid-19 e da obrigação do uso de máscaras e demais equipamentos de proteção individual, assim como o cumprimento da presente Lei, por meio de placas, cartazes, panfletos e afins.

Art. 6.º Estas medidas têm duração no período da pandemia da Covid-19 ou durante a vigência dos decretos estaduais e municipais que estabelecerem a excepcionalidade das medidas de proteção e prevenção à Covid-19.

Art. 7.º O descumprimento desta Lei implica o pagamento de multa pecuniária no valor de uma Unidade Fiscal do Município (UFM) por dia aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço autorizados a funcionar no período da pandemia.

Art. 8.º O Poder Público, no que couber, regulamentará esta Lei no tocante ao seu cumprimento e à fiscalização.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2020

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1138/2020 – DTRAB/GABIN/SEMSA e o que mais consta nos autos do Processo nº 2020.18911.18923.0.006572 (VOLUME 1) SIGED,

RESOLVE:

I – CONSIDERAR EXONERADA, a contar de 01-06-2020, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a servidora **SAMMYRA SIMÕES GOMES** do cargo de Chefe de Núcleo de Monitoramento e Avaliação do Distrito de Saúde Sul, simbologia SGAS-3, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**;

II – CONSIDERAR NOMEADO, a contar de 01-06-2020, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo mencionado no inc. I deste Decreto, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**, objeto da Lei Delegada nº 12, de 31-07-2013, combinada com a Lei nº 1.978, de 14-05-2015.

Manaus, 05 de junho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2020

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1155/2020 – DTRAB/GABIN/SEMSA e o que mais consta nos autos do Processo nº 2020.18911.18923.0.006541 (VOLUME 1) SIGED,

RESOLVE:

I – CONSIDERAR EXONERADA, a contar de 01-06-2020, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a servidora **MICHELLE PEREIRA DA SILVA** do cargo de Diretor da UBS Santa Luzia, simbologia SGAS-4, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**;

II – CONSIDERAR NOMEADA, a contar de 01-06-2020, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a senhora **MICHELLE PEREIRA DA SILVA**, para exercer o cargo de Diretor da UBS Petrópolis, simbologia SGAS-4, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**, objeto da Lei Delegada nº 12, de 31-07-2013, combinada com a Lei nº 1.978, de 14-05-2015.

Manaus, 05 de junho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 20.696/2020

CONCEDE Licença-Prêmio na forma que especifica.

A SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a delegação de competência firmada pelo Prefeito de Manaus no Decreto nº 4.480, publicado na Edição 4631 do DOM de 04-07-2019;

CONSIDERANDO o art. 150 da Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora adiante identificada;

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis da Chefia Imediata, do Núcleo de Administração da Gestão do Trabalho, e da Subsecretária Municipal de Gestão da Saúde;

CONSIDERANDO o deferimento e o encaminhamento dos autos por meio do Despacho nº 002/2019 – GABIN, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a análise da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 2019.01637.01542.0.000661, **resolve**

CONSIDERAR CONCEDIDA, a contar de 01-08-2019, pelo prazo de 03 (três) meses, referente ao decênio de 09-09-2008 a 08-09-2018, **LICENÇA-PRÊMIO** à servidora **MARIA ANUNCIAÇÃO CARVALHO DE LIMA**, AS – Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 088.955-5 D, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**.

GABINETE DA SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL, em Manaus, 05 de junho de 2020.


ALDEMARA KIMURA DE MENEZES
 Subsecretária de Assuntos Legislativos da Casa Civil

PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 20.697/2020

CONCEDE Licença-Prêmio na forma que especifica.

A SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Manaus,